



## PARECER N° 39/2017

PROJETO DE LEI N° 7.333/2017  
Apresentado pelo Vereador Alberes Lopes  
Em 09/03/2017

EMENTA: Inclui a Moto-lixo como mecanismo de recolhimento dos resíduos sólidos produzidos no Município de Caruaru em áreas restritas ao acesso de caminhão da coleta seletiva de lixo.

TEMAS – Saneamento básico; recolhimento de resíduos; serviço público.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do nobre vereador *Alberes Lopes* que visa implantar em áreas restritas ao acesso de caminhão de coleta de resíduos a moto-lixo como mecanismo de recolhimento dos resíduos sólidos.

O projeto tem por escopo possibilitar o recolhimento de resíduos sólidos em áreas de difícil acesso para os caminhões de lixo comumente usados em tal serviço público, consequentemente visando melhorar a qualidade de vida da população e diminuir o acúmulo de resíduos que possam gerar doenças.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e do art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

### 2. ANÁLISE

Inicialmente, cabe felicitar o vereador autor pela iniciativa de trazer a esta Casa Legislativa tão importante discussão sobre a prestação de serviços relacionados com o saneamento ambiental neste Município.

Em seguida, é importante afirmar que moto-lixo é o nome pelo qual são conhecidos os triciclos e as motos adaptadas com caçamba acoplada capazes de percorrer regiões em que as ruas são estreitas demais e os caminhões não conseguem chegar às portas das residências para fazer a coleta dos resíduos, sendo normalmente utilizado em áreas restritas e periféricas.

Adentrando na análise do Projeto de Lei, a iniciativa é o primeiro ponto que deve ser averiguado quando da apresentação de qualquer propositura. E tal fato se deve a pacífica jurisprudência que afirma a impossibilidade de constitucionalidade superveniente da lei, ou seja, leis com vício de iniciativa são nulas de pleno direito.



Neste passo, vê-se que a apresentação da propositura em espeque sob a forma de Projeto de Lei está adequada. Contudo, observando o disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno, nota-se que há vedação a apresentação por Vereador da matéria contida no Projeto de Lei nº 7.333/2017, visto que se enquadra na iniciativa privativa do Poder Executivo conforme previsto nos artigos 36 da LOM<sup>1</sup> e 131 do RICMC<sup>2</sup>.

Isso ocorre, pois, o cerne da propositura em análise é a prestação de serviço público relacionado com o saneamento ambiental, objeto que por si só **gera obrigação ao Poder Executivo** – mais precisamente pela aquisição de tais veículos adaptados, por efeito do proposto no PL – e **consequentemente cria despesas ao orçamento público**.

Ora, o recolhimento dos resíduos domésticos é atrelado à prestação do serviço de saneamento ambiental que dever ser prestado pelo Poder Executivo Municipal, em virtude de sua função administrativa. No Município de Caruaru, a prestação de tal serviço público é realizada através de empresa concessionária. Assim, alterações na forma como é realizado o serviço implicam diretamente em alterações no contrato de concessão firmado entre o Município e a empresa prestadora do serviço.

Entretanto, a iniciativa legislativa para matérias de tal natureza é do próprio Poder Executivo, em função de sua atribuição em gerir a administração pública e pelas disposições orgânicas e regimentais que determinam a competência exclusiva do Poder Executivo quanto a matérias relacionadas a criação, estruturação e **atribuições** das Secretarias.

Ressalte-se, o Projeto de Lei em espeque dispõe sobre atribuição da Secretaria de Urbanismo e Obras ao propor sobre o serviço de saneamento ambiental que integra sua competência, conforme previsto no art. 15 da Lei Municipal nº 5.843/2017.

Art. 15. São competências da **Secretaria de Urbanismo e Obras** (SEURB) planejar, acompanhar e desenvolver políticas e programas de desenvolvimento urbano, **saneamento ambiental**, mobilidade e habitação, incluindo a revisão do Plano Diretor Municipal, projetando o desenvolvimento equilibrado do território em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações da sociedade civil. Além de promover aplicação de recursos em favor da política de subsídio à habitação popular e políticas de regularização fundiária em áreas do município ocupadas por população de baixa renda, bem como a melhoria dos equipamentos e vias públicas nas comunidades da zona rural e da cidade e **coordenar, articular e executar as ações de desenvolvimento urbano-ambiental nos territórios de gestão sustentável do município**.

Ocorre que a matéria proposta **adentra na prerrogativa da administração pública** em gerir os bens públicos incidindo o PL em questão em **ofensa ao princípio da separação dos poderes**, sendo aplicado ao caso jurisprudência pacífica que aponta vício de iniciativa e declaração de constitucionalidade em legislação oriunda de Câmara Municipal que dispõe sobre matéria administrativa municipal, como o colacionado abaixo.

<sup>1</sup> Art. 36 da LOM – São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre; (...) III – criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.

<sup>2</sup> Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que: (...) IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: LEI MUNICIPAL - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESAS DO MUNICÍPIO - PROJETO ORIUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.** A criação das espécies normativas, inclusive no que tange a competência para iniciar o processo legislativo, deve observância estrita ao princípio da legalidade, sob pena de inconstitucionalidade formal da futura norma. Desse modo, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da Lei Municipal, de iniciativa da Casa Legislativa, que trata de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, em projeto que gera aumento de despesa ao erário, resultando em invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Representação julgada procedente. (TJ-MG - Ação Direta Inconstitucionalidade: 10000110677580000 MG, Relator: Paulo Cézar Dias, Data de Julgamento: 10/04/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 10/05/2013)

Ademais, a propositura **não indica a fonte de receita para fazer frente às despesas** a serem geradas pela aquisição dos veículos adaptados – moto-lixo –, exigência às proposituras que criam despesas ao orçamento público.

Deve ser observado ainda que o artigo 2º do projeto apresentado contém ilegalidade perante ao regulado na Lei Federal nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos –, visto que apresenta divergência ao conceito de lixo e de resíduos domiciliares quando se analisa o inciso XVI do artigo 3º e a alínea a do inciso I do artigo 13 da Política Nacional de Resíduos Sólidos abaixo citados.

Art. 3º. (...) XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

Em pesquisa sobre normas correlatas, não foi localizada legislação vigente sobre o tema em outros municípios, porém, foi apresentado no Município de São Paulo/SP o Projeto de Lei nº 372/2016 – que não restou aprovado naquela Câmara Municipal. De outro modo, foi verificado o uso de tais veículos no município de São Bernardo do Campo/SP e de Marabá/PA, todavia a iniciativa para a implementação do serviço de coleta de resíduos através de moto-lixo foi do Poder Executivo dos respectivos municípios pela esfera administrativa.

Pelo exposto, o objeto trazido no Projeto de Lei nº 7.333/2017 encontra impedimento à tramitação pela prática processual legislativa ao ser proposto pelo Legislador Municipal.

Embora elogiável a iniciativa do nobre Vereador, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão opinar de forma **desfavorável** ao Projeto de Lei, principalmente por inconstitucionalidade e afronta a harmonia dos poderes.



Assim, **conclui-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei analisado** dada sua incompetência legislativa e pela afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes e pela ausência de indicação de fonte de receita.

A sugestão legislativa indicada é, com fulcro no art. 123, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, pela apresentação de requerimento sugerindo ao Poder Executivo a implementação de veículos adaptados, conforme apresentado na propositura legislativa, no serviço de coleta de resíduos realizados pelo Município.

Para estrito cumprimento legal e processual legislativo, era o que tínhamos a informar, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que considerar necessários.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, é o presente parecer jurídico **desfavorável** ao Projeto de Lei nº 7.333/2017, em virtude de vício formal de iniciativa, ao tratar de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, em projeto que gera aumento de despesa ao erário, resultando em invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

É o parecer *sub censura*, de **caráter opinativo e não vinculante**.

Caruaru, 31 de junho de 2017.<sup>3</sup>

---

**Marcella Souza**

Técnico Legislativo – Mat. 738-1

---

**Vanessa Xavier**

Estagiária | Direito

---

**João Américo Rodrigues de Freitas**

Consultor Legislativo Geral

---

<sup>3</sup> Assinado digitalmente em 05/09/2017 por motivos técnicos.

